



C0075250A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.721-B, DE 2013 (Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. ADOLFO VIANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia do Resíduo (CER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º A emissão do Certificado de Energia do Resíduo (CER) deverá obedecer os seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01

(um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica na época da emissão do certificado.

Art. 4º Os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante em reais pela multiplicação da quantidade mensal de Certificados de Energia do Resíduo pelo valor do certificado à época, conforme previsto no Artigo anterior.

Parágrafo único. O subsídio previsto neste artigo se findará após 120 meses da data de emissão do primeiro Certificado de Energia do Resíduo em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.

Art. 5º Os Certificados de Energia do Resíduo (CER), deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.

Art. 6º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

Parágrafo único. Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, aquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição refere-se a um tema de suma importância para o Brasil, pois a destinação adequada dos resíduos merece atenção por se tratar de uma questão de saúde pública.

A recente Lei 12.305/10, conhecida como a "nova lei dos resíduos sólidos" e sua regulamentação através do Decreto 7.404/10 define uma data limite para a correta destinação dos resíduos, qual seja, o mês de gosto de 2014. Porém, percebe-se que há uma grande ausência de projetos industriais que resolvam definitivamente esta questão tão importante para o desenvolvimento sustentável do país.

Sabe-se, que tais empreendimentos são de capital intensivo e que para alinhar uma taxa de retorno suficiente para atrair os agentes privados a investirem nestes projetos, são necessárias ações governamentais que visem criar uma condição fomentadora ao desenvolvimento desta atividade.

De acordo com pesquisas realizadas por associações de classe do setor, dos quase sessenta e um milhões de toneladas por ano de resíduos urbanos gerados no Brasil, vinte e três milhões de toneladas são lançados em lixões o que resulta em sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população.

A coleta seletiva e consequente reciclagem dos resíduos no Brasil ainda ocorrem em níveis muito baixos se comparados com os quadros de países europeus ou com o Japão. Ainda que a tendência seja de crescimento da reciclagem, a necessidade de tratamento térmico também sempre será de fundamental importância.

Muitas cidades destinam seus resíduos em lixões, não dispondo sequer de recursos para minimizar os impactos negativos desta prática. Em outras cidades que dispõem de orçamento para tal finalidade, mesmo assim ainda são insuficientes para

viabilizar a implantação de uma tecnologia para a adequada destinação de seus resíduos.

Diante de tal realidade, percebe-se com facilidade as razões de praticamente inexistir ações que visem solucionar o problema da destinação adequada dos resíduos sólidos no país. Ademais, a presente proposição fomentará o desenvolvimento contínuo e sustentável para as próximas décadas eliminando progressivamente os lixões e aterros inadequados, que atualmente têm difícil solução.

Ante todo o exposto e da relevância da referida matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2013.

**Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

DECRETO N° 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria o Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto, conforme dispõe seu art. 1º.

Os certificados serão emitidos de forma diferenciada, de acordo com as regiões do País em que se localizarem os empreendimentos, se nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou se nas regiões Sul e Sudeste.

Também serão emitidos de forma diferenciada, de acordo com o percentual da massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, se mais de 10%, se de 2% a 10%, ou se menos de 2%. A partir desses parâmetros, haverá variação do número de certificados emitidos, de acordo com os megawatts hora (MWh) produzidos. Essas especificações estão estabelecidas no art. 2º do Projeto de Lei.

O art. 3º dispõe que o valor de cada certificado será equivalente ao preço do megawatt/hora comercializado nos leilões realizados pela ANEEL e o art. 4º determina que os detentores dos certificados receberão subsídio mensal direto do Poder Público federal resultante da multiplicação do valor em reais do certificado à época pela quantidade mensal de certificados conseguidos, pagos por instituições financeiras autorizadas pelo Poder Público Federal, de acordo com o art. 5º.

O art. 6º estabelece que, para o recebimento dos benefícios da Lei, a planta de geração de energia elétrica deverá ser comissionada, ou seja, deverá atender às regras ambientais e aos padrões industriais do País, e o art. 7º define resíduos tratados e rejeitos, para os efeitos da Lei.

A proposição encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito. Não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe é de suma importância para o País. A destinação adequada dos resíduos, tratando-se, sobretudo, de uma questão de saúde pública, merece especial atenção.

A despeito da Lei 12.305/10 (Lei de Resíduos Sólidos) ter definido uma data limite para a correta destinação dos resíduos, tal determinação não foi cumprida.

Como se não bastasse, há uma grande ausência de planejamento, por parte das indústrias, que resolva definitivamente esta questão, de suma importância para o desenvolvimento sustentável do país.

Como esses empreendimentos demandam grande investimento, para que haja retorno suficiente para atrair os agentes privados a investirem nestes projetos, são necessárias ações governamentais para incentivar o desenvolvimento desta atividade.

As milhares de toneladas lançadas em lixões resultam em sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população. A coleta seletiva (apenas 18% dos Municípios do país têm a coleta), assim como a reciclagem dos resíduos no Brasil, ainda ocorrem em níveis muito baixos. Ainda que a tendência seja de crescimento da reciclagem, a necessidade de tratamento térmico também sempre será de fundamental importância.

O país perde, segundo o IPEA, cerca de R\$ 8 bilhões por ano por deixar de reciclar os resíduos que poderiam ter outro fim, mas que são encaminhados aos aterros e lixões das cidades.

Ciente disso, verifica-se a importância da proposição apresentada, pois aumentará o desenvolvimento contínuo e sustentável para as próximas décadas. Entretanto, entendo que ela se tornaria ainda mais completa se ampliasse sua abrangência, para privilegiar também os produtores de energia eólica e solar. Assim como os empreendimentos de produção de energia a partir de resíduos, os que produzem energia por meio da luz solar e dos ventos são também de capital intensivo, sendo importante oferecer a eles condições fomentadoras.

Ademais, a produção de energia solar e eólica, por resultar em energia limpa e renovável, contribui diretamente para o desenvolvimento sustentável do País, além de constituir fator impulsionador ao desenvolvimento tecnológico do setor energético.

Assim, defende-se que o Projeto de Lei nº 5.721, de 2015, disponha sobre a criação do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), em vez de somente Certificado de Energia do Resíduo (CER). Para dar concretude a tal sugestão, sugerem-se as seguintes redações para os arts. 1º e 2º do e acrescenta um artigo ao PL nº 5.721, de 2013:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e

do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º *Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios: [...].*

Art. 8º *Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.*

Dante do exposto, por entender que a presente proposição constitui em aperfeiçoamento oportuno da legislação e que irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.721, de 2013.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

**Deputado ZÉ SILVA
SD/MG**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER)

deverá obedecer aos seguintes critérios: I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica na época da emissão do certificado.

Art. 4º Os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante em reais pela multiplicação da quantidade mensal de Certificados de Energia do Resíduo pelo valor do certificado à época, conforme previsto no Artigo anterior. Parágrafo único.

O subsídio previsto neste artigo se findará após 120 meses da data de emissão do primeiro Certificado de Energia do Resíduo em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.

Art. 5º Os Certificados de Energia do Resíduo (CER), deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.

Art. 6º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

Parágrafo único. Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, àquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se como: I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico. II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 8º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

**Deputado ZÉ SILVA
SD/MG**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.721/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva. O Deputado Nilto Tatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heitor Schuch - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Victor Mendes, Bilac Pinto, Carlos Gomes, Max Filho, Nilson Leitão, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013**

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios: I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica na época da emissão do certificado.

Art. 4º Os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante em reais pela multiplicação da quantidade mensal de Certificados de Energia do Resíduo pelo valor do certificado à época, conforme previsto no Artigo anterior. Parágrafo único. O subsídio previsto neste artigo se findará após 120 meses da data de emissão do primeiro Certificado de Energia do Resíduo em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.

Art. 5º Os Certificados de Energia do Resíduo (CER), deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.

Art. 6º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

Parágrafo único. Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, àquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se como: I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico. II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 8º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILTO TATTO

I. Relatório

O Projeto de Lei em estudo cria o Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto, conforme dispõe seu art. 1º.

Os certificados serão emitidos de forma diferenciada, de acordo com as regiões do País em que se localizarem os empreendimentos, se nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou se nas regiões Sul e Sudeste. Também serão emitidos de forma diferenciada, de acordo com o percentual

da massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, se mais de 10%, se de 2% a 10%, ou se menos de 2%.

A partir desses parâmetros, haverá variação do número de certificados emitidos, de acordo com os megawatts hora (MWh) produzidos. Essas especificações estão estabelecidas no art. 2º do Projeto de Lei.

O art. 3º dispõe que o valor de cada certificado será equivalente ao preço do megawatt/hora comercializado nos leilões realizados pela ANEEL e o art. 4º determina que os detentores dos certificados receberão subsídio mensal direto do Poder Público federal resultante da multiplicação do valor em reais do certificado à época pela quantidade mensal de certificados conseguidos, pagos por instituições financeiras autorizadas pelo Poder Público Federal, de acordo com o art. 5º.

O art. 6º estabelece que, para o recebimento dos benefícios da Lei, a planta de geração de energia elétrica deverá ser comissionada, ou seja, deverá atender às regras ambientais e aos padrões industriais do País, e o art. 7º define resíduos tratados e rejeitos, para os efeitos da Lei.

Este é o relatório.

II. Voto

A incineração é uma das técnicas de tratamento térmico dos resíduos, sejam eles urbanos, hospitalares ou industriais.

O Professor Doutor Waldir Bizzo, da Faculdade de Engenharia Mecânica- UNICAMP - assim leciona sobre a incineração:

"A queima de lixo, ou de qualquer outra substância é uma reação química denominada combustão. A combustão é a reação química do combustível (no nosso caso, o lixo), com o ar atmosférico. Para haver combustão é necessário haver ar e temperatura alta, geralmente acima de 800°C. Quando se queima qualquer combustível, o produto da combustão é uma mistura de dois gases: o dióxido de carbono e o vapor de água. A queima transforma um material sólido, que é o lixo, em uma mistura gasosa, que no Incinerador é jogada pela chaminé."

O processo de incineração é governado por três variáveis da termodinâmica:

1. temperatura de combustão;
2. turbulência;
3. tempo de residência.

A temperatura indica a quantidade de energia que se está fornecendo ao resíduo para que haja quebra e recombinação das moléculas presentes no material. Este processo denomina-se

craqueamento. O tempo de residência é o tempo no qual as substâncias permanecerão na temperatura adequada, de maneira a assegurar que a reação de oxidação se complete. E a turbulência é o grau de mistura dos dois reagentes principais, resíduo e oxigênio.

A mistura gasosa que sai pela chaminé do Incinerador é composta por várias substâncias e partículas que podem atravessar os filtros do Incinerador. Algumas são bem conhecidas como chumbo, cádmio e mercúrio; outras menos conhecidas, porém muito mais perigosas, são as Dioxinas e os Furanos.

Dioxinas e Furanos (PCDDs e PCDFs) são denominações para uma classe de compostos policlorados e difenílicos, com quase 200 isômeros, os quais podem se formar na combustão de compostos contendo cloro. São tidos como produtos altamente tóxicos. Entre todos os isômeros, 2,3,7,8 tetraclorodibenzo-p-dioxina é comprovadamente o mais tóxico e utilizado como padrão de toxicidade equivalente (TE).

A contaminação por Dioxinas ocorre de maneira sinistra, pois além de ter efeito bioacumulativo, as Dioxinas emitidas por incineradores têm uma autonomia de viagem de até 200 km nas correntes de ar, sendo que a contaminação acontece de maneira indireta através da cadeia alimentar responsável por 98% da absorção de Dioxinas por seres humanos. O aumento da incidência de câncer em populações expostas às Dioxinas tem sido comprovado desde 1991. Pesquisas levantaram que as Dioxinas produzem alterações hormonais e genéticas em concentrações extremamente baixas, a ponto de alguns autores sustentarem que não há uma dose mínima na qual uma alteração bioquímica não seja detectada.

A existência de Dioxinas e Furanos já foram detectadas no leite materno das mulheres moradoras do bairro Samarita na região de São Vicente, Estado de São Paulo, próximo à área da fábrica da Rhodia que está fechada pelo Ministério Público devido aos casos de contaminação da população circunvizinha à planta industrial e a contaminação de 100% dos trabalhadores da fábrica.

No Brasil temos um agravante maior do perigo de contaminação, pois não há laboratórios oficiais para análise de emissões de Dioxinas, o atual padrão de emissão mínimo e máximo não atendem a conformidade internacional. Vale lembrar que no Brasil, segundo dados da Associação do Contaminados Profissionalmente por Organos Clorados-ACPO, existem hoje 40 mil contaminados por Dioxinas ou por Pentaclofenol, o Pó da China no Brasil.

Vale esclarecer que quanto mais eficientes forem os filtros do Incinerador mais problemática será a cinza retida, bem como a escoria.

O Incinerador não dispensa o aterro industrial para a disposição final das cinzas e escórias, pois para cada 3 toneladas de resíduo incinerado teremos 1 tonelada de cinzas que terá de ir para o aterro.

Basicamente os motivos que reprovam a incineração do lixo urbano e hospitalar são as seguintes:

A incineração é um sistema de tratamento com um alto custo operacional, pois envolve alta tecnologia de controle e prevenção de contaminações por emissões gasosas, investimentos constantes em segurança e prevenção de acidentes e investimentos maciços em treinamento e capacitação dos funcionários que operam a planta de incineração;

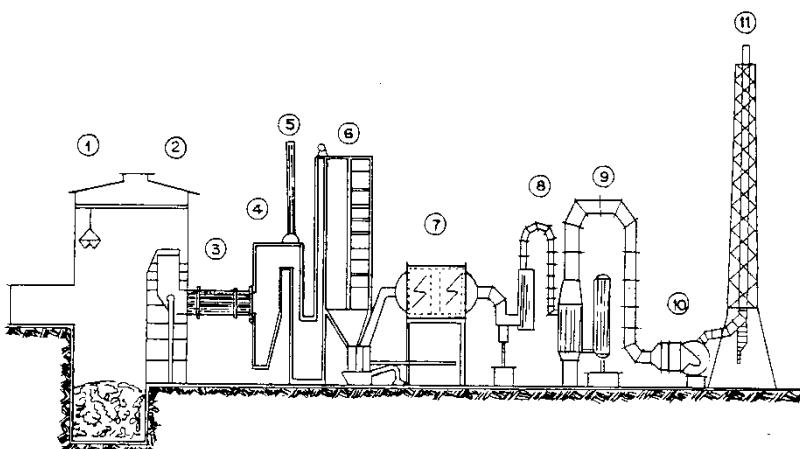
Por ser um sistema cuja matéria-prima para manter a sua combustão é o lixo, preferencialmente, a parte não orgânica conhecida como “lixo seco”, este sistema inviabiliza a coleta seletiva para a recondução do resíduo sólido urbano ao setor produtivo como matéria-prima. Inviabilizando também as políticas públicas de mudança do atual modelo de consumo, insustentável, da sociedade;

A alta taxa de contaminação aérea por Dioxinas e Furanos torna a incineração inviável para o meio ambiente e por conseguinte a saúde humana;

O Incinerador transforma 3 toneladas de resíduo urbano inerte em 1 tonelada de resíduo composto por cinza, escória e lama, sendo este último proveniente do sistema de lavagem dos filtros do equipamento. Temos a ressaltar que o resíduo da incineração é classificado como resíduo classe II NÃO INERTE;

A figura abaixo ilustra um Incinerador para resíduos sólidos e líquidos.

FIGURA 4.10 — Incinerador rotativo



- 1 - Armazenagem de resíduos sólidos
- 2 - Sistema de carregamento do incinerador
- 3 - Forno rotativo
- 4 - Queimadores de resíduos líquidos
- 5 - Câmara de pós-queima com chaminé de emergência

- 6 - Trocador de calor (aquecedor) para recuperação de energia
- 7 - Filtros eletrostáticos
- 8 - Lavadores de gases
- 9 - Lavador - oxidação na água
- 10 - Exaustor com trocador de calor
- 11 - Chaminé

No que concerne o PL em comento e a atual legislação de Gestão de Resíduos Sólidos no Brasil, este PL representa um retrocesso uma vez que na Lei 12.305 de 2010 não faz incentivos a incineração de resíduos, muito pelo contrário ela treta esta tecnologia como última a ser utilizada na gestão integrada de resíduos sólidos vejamos:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Ora, o amago do Projeto em estudo é um incentivo ao uso da incineração no Brasil, pensamento que é contra o que se propõe como modelo de Gestão de resíduos sólidos apresentado na Lei 12.305 de 2010 e contra a boa técnica de gestão ambiental de resíduos sólidos urbanos. Deve-se observar que a energia gerada em um incinerador é mais suja que a de uma usina termo elétrica, pois na emissão gasosa das termo elétricas não há Dioxinas nem Furanos a outros poluentes que, em relação ao PCDDs e PCDFs, são menos agressivos, porém igualmente insustentáveis. Com efeito, aprovar este PL na CMADS é pactuar com o que há de atraso em termos de geração de energia limpa neste país e qualidade de vida para a sociedade. Assim, conclamo os nobres pares desta CMADS a rejeitarem o PL em questão, uma vez que este não traz nem um benefício ambiental ou ecológico para a sociedade.

Sala das Comissões em 25 de outubro de 2016

Nilto Tatto
Deputado Federal
PT/SP

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A intenção do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senhor Deputado Ricardo Izar, é criar o Certificado de Energia do Resíduo (CER), concedido às pessoas jurídicas que venham a produzir energia elétrica a partir do tratamento térmico de resíduos urbanos, industriais, hospitalares e lodo de esgoto, sendo tais certificados emitidos de forma

diferenciada, de acordo com as regiões do país em que se localizem os empreendimentos, e também de acordo com o percentual da massa de rejeitos finais dos resíduos tratados e com o total de megawatts-hora (MWh) de energia produzida.

Estipula, ainda, a proposição regras para a valoração dos certificados, o total de subsídios mensais a serem pagos aos seus detentores e regras para o recebimento dos benefícios previstos na lei, com o atendimento às regras ambientais e aos padrões industriais vigentes no país.

Em sua justificativa, salienta o Autor a importância da matéria, por se tratar de uma grave questão atinente à saúde pública, e que, apesar da vigência da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ainda se pode perceber uma significativa ausência de projetos industriais que venham a solucionar definitivamente essa importante questão para o desenvolvimento sustentável do país. Cita, ainda, que a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos, no Brasil, ainda ocorre em níveis muito mais baixos do que, por exemplo, no Japão e nos países europeus, e que, embora haja a tendência de crescimento dessa reciclagem, muitas cidades ainda destinam seus resíduos a áreas conhecidas como “lixões”, resultando em sérios danos ao meio ambiente e à saúde das populações, pela falta da implantação de tecnologias adequadas para a correta destinação desses resíduos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para exame das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Tendo iniciado sua tramitação na Casa, o projeto de lei ora em estudo foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde recebeu Parecer pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto em separado do Senhor Deputado Nilto Tatto.

Cabe-nos, agora, em nome desta Comissão de Minas e Energia (CME), analisar, quanto a seu mérito, a proposição, à qual, encerrado o prazo regimentalmente designado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os enormes desafios relacionados à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no país ficam muito claros no último Diagnóstico do Manejo de Resíduos

Sólidos Urbanos, recentemente publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, consolidando os dados relativos a 2017.

Inicialmente, verifica-se que a quantidade de material coletado nos municípios brasileiros é muito grande, sendo estimada em 60,6 milhões de toneladas no ano de 2017, ou 166 mil toneladas por dia de resíduos domiciliares.

No que se refere à disposição desse montante, constatou-se a existência de 1667 unidades de disposição final inadequada, em aterros controlados ou lixões, além de pequena parcela de resíduos encaminhados à destinação ambientalmente apropriada, com a utilização de processos de valorização do material, como triagem ou compostagem.

Já a despesa das prefeituras brasileiras com o manejo dos resíduos sólidos no ano 2017 apresentou baixíssima sustentabilidade financeira, uma vez que apenas 46,3% dos municípios cobraram pelos serviços e o valor arrecadado cobriu somente 54,6% dos custos.

Assim, entendemos que, para reverter esse quadro desfavorável, são necessárias medidas urgentes, o que é objeto do oportuno projeto de lei em apreciação.

Nesse sentido, a proposição busca instituir incentivos para viabilizar a construção e operação de plantas de geração de energia elétrica a partir do tratamento térmico de resíduos urbanos, industriais, hospitalares e lodo de esgoto. O instrumento escolhido foi a criação do Certificado de Energia do Resíduo (CER), que será valorado de acordo com a quantidade de energia gerada e com a redução da massa dos resíduos. Importante destacar ainda que, na proposição, devidamente consideradas as diferentes realidades regionais para a calibração dos incentivos.

Resta claro, portanto, que o resultado da aprovação da proposta será o incremento da destinação adequada dos resíduos, a redução da área requerida para a disposição final, o aumento da sustentabilidade financeira e a geração de energia elétrica, que contribuirá para a segurança energética no país.

Todavia, consideramos pertinente ajustarmos um ponto específico na proposta. A nosso ver, devemos ter em conta que, como as cinzas decorrentes do processo de tratamento térmico podem conter substâncias tóxicas, como dioxinas, furanos e metais pesados, especialmente no tocante à parcela depositada nos filtros das emissões de gases, julgamos importante que os rejeitos sejam fiscalizados por órgão público competente, que possa determinar a correta destinação de amostras problemáticas, evitando que eventuais montantes contaminados venham a ser depositados em áreas que não sejam apropriadas para recebê-los. Para atingirmos esse objetivo apresentamos um Substitutivo ao Projeto.

É, portanto, em razão de tudo aqui exposto, que votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.721, de 2013, na forma do Substitutivo aqui oferecido.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica à época da emissão do certificado.

Art. 4º Os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante em reais pela multiplicação da quantidade mensal de Certificados de Energia do Resíduo pelo valor do certificado à época, conforme previsto no Artigo anterior. Parágrafo único. O subsídio previsto neste artigo se findará após 120 meses da data de emissão do primeiro Certificado de Energia do Resíduo em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.

Art. 5º Os Certificados de Energia do Resíduo (CER), deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.

Art. 6º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

§ 1º Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, aquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

§ 2º Para que sejam concedidos os CERs às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, a correta destinação dos rejeitos gerados no processo de tratamento térmico deverá ser fiscalizada e atestada pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 8º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 25/06/2019, apresentamos, durante reunião desta Comissão de Minas e Energia, parecer ao Projeto de Lei Nº 5.721/2013, de autoria do Nobre Deputado Ricardo Izar.

Quando do início dos debates acerca do texto apresentado, o Nobre Deputado Joaquim Passarinho solicitou vistas ao Projeto, contestando pontos constantes do Substitutivo ali contido.

Tendo procurado as Assessorias dos nobres colegas, decidi pela adequação do texto do substitutivo, optando pela supressão de seus Artigos 4º e 5º, ocasionando a renumeração dos subsequentes, da forma como agora se apresenta o texto a esta comissão.

É, portanto, em razão de tudo aqui exposto, que votamos pela APROVAÇÃO ao relatório do Projeto de Lei nº 5.721, de 2013, na forma do novo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica à época da emissão do certificado.

Art. 4º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

§ 1º Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, aquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

§ 2º Para que seja concedido o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, a correta destinação dos rejeitos gerados no processo de tratamento térmico deverá ser fiscalizada e atestada pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 6º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.721/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adolfo Viana, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Acácio Favacho, Bilac Pinto, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Neto, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Nicoletti, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica à época da emissão do certificado.

Art. 4º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

§ 1º Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, aquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

§ 2º Para que seja concedido o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, a correta destinação dos rejeitos

gerados no processo de tratamento térmico deverá ser fiscalizada e atestada pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reutilizado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 6º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO